373R0572

Nº L 56/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 3. 73

REGULAMENTO (CEE) Nº 572/73 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1973

que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime da fixação antecipada das restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto (2) decorrente do Tratado relativo à adesão de novos Estados-membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 22 de Janeiro de 1972 (3), adiante designado «Acto» e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento nº 123/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que, por efeito do nº 3 do artigo 5º do Regulamento 175/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, que estabelece, para o sector dos ovos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2683/72 (6), e do nº 3 do artigo 5º do Regulamento nº 176/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, que estabelece, no sector da carne de aves de capoeira, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2689/72 (8), está aberta a possibilidade de determinar que, a pedido, a restituição para os produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira seja fixada antecipadamente;

Considerando que, por efeito, do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2682/72 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias que não constam do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (9), é possível aplicar um regime de fixação antecipada do valor da restituição para os ovos com casca exportados sob a forma de ovalbumina;

Considerando que as possibilidades actuais de exportação, bem como as necessidades dos exportadores, justificam que se preveja a aplicação do regime de fixação antecipada das restituições para os produtos do sector dos ovos, com excepção dos ovos para incubação e para os ovos com casca exportados sob forma de albumina, bem como para os galos, as galinhas e os frangos de abate, certas partes de aves de capoeira e certos preparados e conservas;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos não formulou parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições previstas no artigo 9º dos Regulamentos nºs 122/67/CEE e 123/67/CEE serão, a pedido, fixadas antecipadamente para os produtos da lista que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamneto (CEE) nº 571/70 da Comissão, de 26 de Março de 1970, que estabelece a lista dos produtos do sector dos ovos que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação, bem como o fim a que se destinam (10), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 345/71 (11), fica revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1973.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Fevereiro de 1973.

Pela Comissão
O Presidente
François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 5.
(4) JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2301/67.
(5) JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2610/67.
(6) JO nº L 289 de 27. 12. 1972, p. 33.
(7) JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2612/67.
(8) JO nº L 289 de 27. 12. 1972, p. 41.
(9) JO nº L 289 de 27. 12. 1972, p. 13.
(10) JO nº L 70 de 27. 3. 1970, p. 7.
(11) JO nº L 40 de 18. 2. 1971, p. 11.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
1	2
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescos, refrigerados ou congelados: A. Aves de capoeira não cortadas: I. Galos, galinhas e frangos (com excepção das exportações para a Grécia ou a Suíça): a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, designados por «frangos 83 %» b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com coração, fígado e moela, designados por «frangos 70 %» c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração, fígado e moela, designados por «frangos 65 %» B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas): I. Desossadas II. Não desossadas: a) Metades ou quartos: 1. De galos, galinhas e frangos (com excepção das exportações para a Grécia ou a Suíça) b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas: B. Outros: I. De aves de capoeira: a) Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (a): b) Que contenham, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne de aves de capoeira (a)
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: b) Outros (que não os ovos para incubação): — não transformados — em caso de exportação sob a forma de ovalbumina/seca — em caso de exportação sob forma de ovalbumina líquida ou congelada B. Ovos sem casca e gemas de ovos: I. Próprios para usos alimentares: a) Ovos sem casca: 1. Secos 2. Outros b) Gemas de ovos: 1. Líquidas 2. Congeladas 3. Secas

(a) Na determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, não se considera o peso dos ossos.